



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.915541/2012-50
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.482 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ITS TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência à Unidade de Origem, a fim de que a empresa contribuinte possa suprir as informações pendentes, quais sejam, indicação dos valores que compõem o valor ainda não reconhecido, correlacionando-se aos extratos bancários apresentados.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 10-67.453 da 1.ª Turma da DRJ/POA, de 13 de dezembro de 2019 (fls. 135 a 139):

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório com número de rastreamento 041969465, emitido eletronicamente em 03/01/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 05114.33911.020508.1.3.03-7000.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.482 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.915541/2012-50

PER/DCOMP(s) em litígio relacionado(s) ao mesmo crédito:
02716.28568.170708.1.3.03-1380 05114.33911.020508.1.3.03-7000 07696.23724.160608.1.3.03-6073
10513.65750.190508.1.3.03-0073 21011.33804.170708.1.3.03-7700

O tipo do crédito utilizado é saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2007.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PER/DCOMP	0,00	62.099,18	21.490,36	0,00	0,00	0,00	83.589,54
Confirmadas	0,00	57.379,43	21.490,36	0,00	0,00	0,00	78.869,79

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 83.589,53.

CSLL devida: R\$ 0,00.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 83.589,53. Valor na DIPJ: R\$ 83.589,53.

No despacho, foi reconhecido R\$ 78.869,79.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A DRJ/POA julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

[...] Considerando que o art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.482 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.915541/2012-50

[...] A interessada anexa ao processo Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora emitida no Sítio da Receita Federal do Brasil - e-cac que ratifica as retenções de CSLL confirmadas no despacho decisório.

[...] A manifestante não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de CSLL que alega ter em seu favor no ano-calendário 2007.

[...] Consoante o exposto, notas fiscais e planilhas produzidas pela própria recorrente não se prestam ao objetivo de comprovar o imposto ou a contribuição retido pela fonte pagadora. Para tal finalidade, imprescindível que o meio de prova tenha o lastro de terceiro.

[...] Desta forma, impende rejeitar as notas fiscais e registros contábeis como provas da retenção na fonte.

Face ao referido Acórdão da DRJ/POA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 149 a 157), alegando que:

[...] Cumpre inicialmente esclarecer que, no período a que se refere a glosa (ano base 2007, exercício 20008), a Recorrente prestou serviço a dezenas de pessoas jurídicas e somente as 9 abaixo listadas apresentaram divergência nos valores de IRRF::

1. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre – CNPJ 92815000/0001-68

2. Dal Ponte Calçados do Nordeste Ltda. – CNPJ 03576468/0001-17

3. Coopercargo Cooperativa dos Transportadores de Joinville – CNPJ 78989431/0001-10

4. Constat Serviços de Informática Ltda. – CNPJ 94338217/0001-50

5. Accenture do Brasil Ltda. – CNPJ 96534094/0001-58

6. Cooperativa Tritícola Taperense Ltda. – CNPJ 97663728/0001-35

7. Hayamax Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda. – CNPJ 01.725.627/0001-72

8. Aporte Gestão Empresarial e Tecnologia da Informação Ltda. – CNPJ 86.757.481/0001-08

9. Marcopolo S.A. – CNPJ 88.611.835/0008-03

[...] No caso presente, a Recorrente emitiu as NFS com o devido destaque do IRF e, como já referido, recebeu o valor líquido, através de créditos em sua conta bancária. Portanto, não pode ser responsabilizada pela falta de recolhimento do imposto pela fonte pagadora.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.482 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.915541/2012-50

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ/POA com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de Saldo Negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 11 de fevereiro de 2020, vide termo de recebimento da RFB, fl. 147, face o termo de ciência, datado em 10 de janeiro de 2020, fl. 145).

No entanto, entendo que o presente processo não está apto a julgamento.

É que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito remanescente no valor de R\$ 4.719,75 (quatro mil setecentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), pleiteado no Pedido de Compensação n.º 05114.33911.020508.1.3.03-7000 (fls. 02 a 11), considerando que o Despacho Decisório n.º 041969465 (fl. 35) homologou parcialmente a compensação declarada, no valor de R\$ 78.869,79 (setenta e oito mil oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), estando o valor remanescente descrito a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.725.627/0001-72	5952	847,87	0,00	847,87	Retenção na fonte não comprovada
03.576.468/0001-17	5952	1.955,72	921,48	1.034,24	Retenção na fonte comprovada parcialmente
78.989.431/0001-10	5952	6.672,49	6.303,94	368,55	Retenção na fonte comprovada parcialmente
86.757.481/0001-08	5952	49,50	0,00	49,50	Retenção na fonte não comprovada
88.611.835/0008-03	5952	32.800,58	32.800,53	0,05	Retenção na fonte comprovada parcialmente
92.815.000/0001-68	5952	2.784,80	1.906,92	877,88	Retenção na fonte comprovada parcialmente
94.338.217/0001-50	5952	478,07	259,57	218,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
96.534.094/0001-58	5952	4.539,23	3.771,66	767,57	Retenção na fonte comprovada parcialmente
97.663.728/0001-35	5952	2.719,38	2.163,79	555,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		52.847,64	48.127,89	4.719,75	

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.482 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.915541/2012-50

No entanto, a empresa contribuinte não indicou exatamente quais notas fiscais comprovam referidos valores ainda não confirmados.

A recorrente apresentou diversas notas fiscais, sem apresentação dos extratos bancários no presente processo.

Assim, foram apresentadas diversas NFs sem extratos bancários, sem que tenham sido estabelecidas no Recurso Voluntário as devidas explicações e correlações necessárias que demonstrassem os valores retidos que compunham o valor de R\$ 4.719,75, e onde tais valores que o compõem poderiam ser identificados (nas NFs e nos extratos).

Posto isso, entendo necessário o encaminhamento do presente processo para diligência, a fim de que a empresa contribuinte possa suprir as informações pendentes, quais sejam, indicação dos valores que compõem o valor ainda não reconhecido, correlacionando-os aos extratos bancários a serem apresentados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros